HABEAS CORPUS Nº 503.051 - SP (2019/0099038-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F J DE O (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de F J DE O, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2229336-07.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 31 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 271-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade.

Nesta via, a impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, porquanto não se mostrariam presentes os requisitos autorizadores da constrição processual necessários para obstar que o paciente aguarde em liberdade, restando violado o art. 387, § 1º, do CPP e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma, outrossim, que a dosimetria da pena contém vícios sanáveis pela via eleita.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional que seja revogada a segregação cautelar do paciente, de forma que possa aguardar em liberdade o julgamento final da ação penal.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 30-33):

> *[...]*
> *No mais, preso quando do recebimento da denúncia, o paciente permaneceu encarcerado durante todo o processo e, ao final, condenado, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*
> *Nesse contexto, o deferimento do pedido de apelo em liberdade constituiria um contrassenso, pois, tendo respondido ao processo preso quando existiam somente indícios de autoria, não pode agora, condenado em juízo*

de cognição, ter permissão para recorrer livre.

Significa dizer que não tem direito de apelar em liberdade em face de sentença penal condenatória o réu que, preso provisoriamente, assim permaneceu durante o curso do processo, vez que não desaparecidos os motivos da custódia cautelar, como justificado pelo douto Magistrado a quo em sua decisão: "O réu não poderá recorrer em liberdade, diante da pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Os requisitos da custódia cautelar continuam presentes" (fls. 255).

Portanto, a r. decisão que manteve a custódia está fundamentada, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal.

De outra parte, não se pode desprezar que a mantença da prisão cautelar in casu deve também ter como diretriz, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a garantia da efetividade do processo e de sua finalidade.

Inserida nesse contexto está, evidentemente, a garantia da aplicação da lei penal, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora, considerando-se o quantum da pena estabelecida ao paciente e seu regime inicial de cumprimento (31 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado), a garantia da aplicação da lei penal apresenta-se como mais um requisito a justificar a necessidade da medida extrema.

No mais, com tal quadro processual, e em se tratando de crime grave, nem mesmo eventual primariedade e alegação de possuir residência fixa e ocupação lícita têm o condão, por si sós, de proscrever a necessidade da medida extrema, pois, como analisado, presentes estão os requisitos legais para sua mantença.

Por conseguinte, demonstrada a preexistência do perigo de dano, justificada está, de forma objetiva e concreta, a necessidade da segregação, tornando inarredável a mantença da vedação do recurso em liberdade, até para se evitar intolerável reiteração criminosa.

Finalmente, não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a invocada presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e

por ordem judicial fundamentada.
Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da presente impetração e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu.*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator